



31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/09/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100402-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibimirim

INTERESSADOS:

JOSÉ ADAUTO DA SILVA

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO. FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL..

1. Respeito aos limites constitucionais em educação (MDE e remuneração do magistério), saúde e de nível de endividamento.
2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/09/2022,

José Adauto da Silva:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 96) e da defesa apresentada (doc. 102);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (29,22% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino; e 79,58% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica), assim como na Saúde (20,77% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO ainda a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64;

CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 56.171.801,19); ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial; e adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibimirim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Adauto da Silva, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos



atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência das informações constantes no sistema Tome Conta, desenvolvido por este Tribunal, e aquela prestada pelo Município ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), da Secretaria de Tesouro Nacional e na prestação de contas, a fim de que sejam evitadas divergências nas informações.
2. Ajustar, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, a RCL do Município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
4. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso atendendo às exigências legais de conteúdo, atentando para a utilização de metodologia adequada, que leve em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício, para que sejam instrumentos eficazes de acompanhamento da política fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

6. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final do exercício.
7. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis (a exemplo da



consistência das informações sobre as receitas e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle) e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte.

Prazo para cumprimento: 90 dias

10. Atentar para o dever de transparência ativa, disponibilizando aos cidadãos efetivamente todas informações elementares da Prefeitura Municipal, em cumprimento aos normativos correlatos (Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), Lei Complementar n.º 131/2009, Decretos Federais n.ºs 7.185 /2010 e 7.724/2012; Lei n.º 12.527/2011 – LAI), e não apenas quando são solicitados dados ao Poder Executivo, transparência passiva.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar as medidas cabíveis para a verificação das causas que provocaram a forte elevação da Taxa de Mortalidade Infantil do Município.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA